



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Dê-se ao art. 10, *caput*, VIII e §2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão dolosa ou decorrente de culpa grave, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

.....
VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....
§2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade ou ato decorrente de culpa grave”.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de dolo específico dificulta a responsabilização judicial de agentes. Em última análise o dispositivo representa obstáculo ao devido combate à corrupção, dada a dificuldade em reunir elementos de prova relativos ao dolo específico e que, em muitos casos, a culpa é suficiente para caracterizar o prejuízo ao erário e a falta do agente.

Desse modo, sugere-se incluir a previsão de atos praticados com culpa grave no rol daqueles caracterizáveis como ato de improbidade administrativa que importam causam lesão ao erário.



SF/21173.67419-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Além disso, a necessidade de comprovação de perda patrimonial efetiva, prevista no inciso VIII, poderia retirar a ilicitude de fraudes licitatórias com direcionamento do vencedor do certame em que o serviço fosse efetivamente prestado. Nessa hipótese, veja que há fraude à licitação, mas não necessariamente perda patrimonial efetiva.

No mesmo sentido, a redação dada ao §2º do referido dispositivo deve abranger também a hipótese de atos praticados com culpa grave, pelas mesmas razões já expostas anteriormente.

Por todo o exposto, requeiro aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21173.67419-02